



PROJETO DE LEI Nº 62 de 2009
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES

EMENTA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA ESTADUAL DE COMBATE ÀS PERDAS GESTACIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafa nº 71
De 24/05/09

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 62/ 2009
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 26/3 Rec Por



**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA
ESTADUAL DE COMBATE ÀS PERDAS
GESTACIONAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

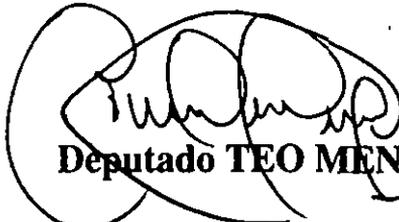


Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Combate às Perdas Gestacionais, a ser celebrado no dia 15 de outubro de cada ano.

Art. 2º - O Dia Estadual de Combate às Perdas Gestacionais integrará o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 26 de março de 2009.


Deputado TEO MENEZES

JUSTIFICATIVA

O termo perda gestacional é utilizado quando ocorre a interrupção de uma gestação, em qualquer momento de sua duração, e a morte do bebê nos primeiros 28 dias de vida (óbito neonatal). No Brasil, nascem anualmente em torno de 3 milhões de crianças, com uma estimativa de 1 milhão de abortos espontâneos (interrupção espontânea da gestação antes de 20 semanas de duração), cerca de 25 mil óbitos fetais (morte do feto entre 20 semanas de gravidez e o parto) e 25 mil óbitos neonatais. Além dos casais que sofrem perdas espontâneas, alguns deles (cerca de 3%) sofrem o problema repetidamente.

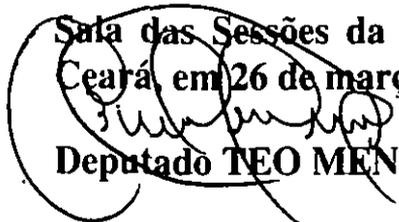
As causas de perdas gestacionais são várias: genética, anatômicas, hormonais, ambientais, imunológicas, doenças maternas, malformações fetais, complicações da própria gestação, má assistência pré-natal, má assistência neonatal e, às vezes causas desconhecidas.

Ao instituir o Dia Estadual de Combate às Perdas Gestacionais, a ser memorizado sempre no 15 de outubro, fica estabelecido que na semana que antecede ao dia fixado no art. 1º, o governo do Estado do Ceará, instituições universitárias, Organizações Governamentais - OG's e Organizações Não Governamentais - ONG's, estarão autorizadas a desenvolver, em todo o Estado do Ceará, campanhas educativas de orientação sobre as perdas gestacionais e os meios diagnósticos e terapêuticos disponíveis para reverter este problema.

Face ao exposto, o presente projeto visa definir um dia específico para lembrar as perdas gestacionais por tratar-se de um tema importante para conhecermos melhor o problema e construirmos formas de redução do número de perdas gestacionais, melhorando a taxa da mortalidade perinatal, que se constitui ainda, em alguns estados brasileiros, numa preocupante questão de saúde pública.

Dessa forma, contamos com o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta medida de largo alcance social, no intuito de preservar à vida, dom natural de Deus.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de março de 2009.


Deputado TEO MENEZES



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete de Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 27/3/2009 Presidente / Secretário

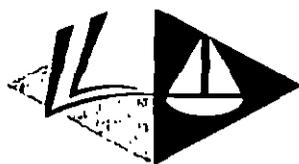


PUBLICADO
Em 27 de 3 de 2009
Duc

De acordo com art. 183
Do Reg. Interno encaminha-se a
Comissão de Justiça

Em / /

Presidente



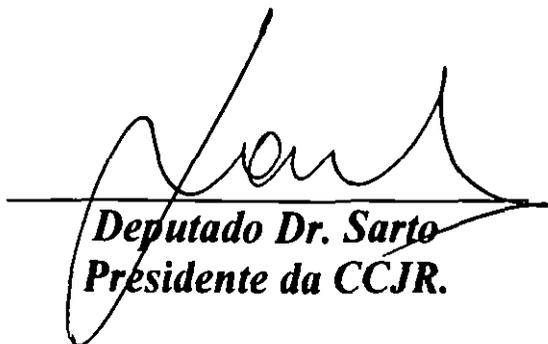
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 62 /2009.

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 27 /03 /2009.


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

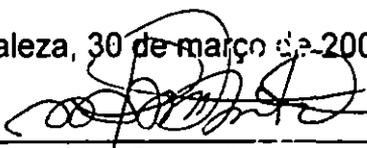
Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas. Fortaleza, <u>27 /03 /09</u>
Procurador(a)

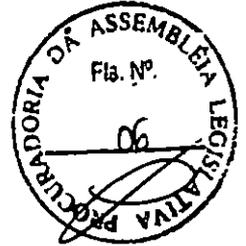
José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	62/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) TEO MENEZES

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 30 de março de 2009.

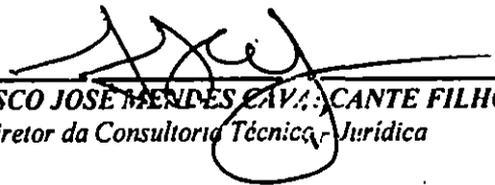

 Walmir Rosa de Souza
 Coordenador das Consultorias Técnicas



#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, com assessoria de **JACQUELINE QUEZADO GONCALVES**, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 30 de março de 2009.


 FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
 Diretor da Consultoria Técnico Jurídica



PARECER N° LO. 0132/09
PROJETO DE LEI N° 62/2009
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA
ESTADUAL DE COMBATE ÀS PERDAS GESTACIONAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 62/2009 de autoria da Excelentíssimo Senhor Deputado Teo Menezes, que *"Dispõe sobre a criação do Dia Estadual de Combate às perdas gestacionais e dá outras providências"*.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que "O termo perda gestacional é utilizado quando ocorre a interrupção de uma gestação, em qualquer momento de sua duração, e a morte do bebê nos primeiros 28 dias de vida (óbito neonatal). No Brasil, nascem anualmente em torno de 3 milhões de crianças, com uma estimativa de 1 milhão de abortos espontâneos (interrupção espontânea da gestação antes de 20 semanas de duração), cerca de 25 mil óbitos fetais (morte do feto entre 20 semanas de gravidez e o parto) e 25 mil óbitos neonatais. Além dos casais que sofrem perdas espontâneas, alguns deles (cerca de 3%) sofrem o problema repetidamente.

As causas de perdas gestacionais são várias: genética, anatômicas, hormonais, ambientais, imunológicas, doenças maternas, malformações fetais, complicações da própria gestação, má assistência pré-natal, má assistência neonatal e, às vezes causas desconhecidas.

Ao instituir o Dia Estadual de Combate às Perdas Gestacionais, a ser memorizado sempre no 15 de outubro, fica estabelecido que na semana que antecede ao dia fixado no art. 1º, o governo do Estado do Ceará, instituições universitárias, Organizações Governamentais - OG's e Organizações Não Governamentais - ONG's, estarão autorizadas a desenvolver, em todo o Estado do Ceará, campanhas educativas de orientação sobre as perdas gestacionais e os meios diagnósticos e terapêuticos disponíveis para reverter este problema.



PARECER N° LO. 0132/09
PROJETO DE LEI N° 62/2009
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA
ESTADUAL DE COMBATE ÀS PERDAS GESTACIONAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Face ao exposto, o presente projeto visa definir um dia específico para lembrar as perdas gestacionais por tratar-se de um tema importante para conhecermos melhor o problema e construirmos formas de redução do número de perdas gestacionais, melhorando a taxa da mortalidade perinatal, que se constitui ainda, em alguns estados brasileiros, numa preocupante questão de saúde pública.

E arremata citando: " Dessa forma, contamos com o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta medida de largo alcance social, no intuito de preservar à vida, dom natural de Deus".

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica instituído o "Dia Estadual de Combate às perdas Gestacionais, a ser celebrado no dia 15 de outubro de cada ano.

Art. 2º - O Dia Estadual de Combate às Perdas Gestacionais integrará o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".



PARECER N° LO. 0132/09
PROJETO DE LEI N° 62/2009
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA
ESTADUAL DE COMBATE ÀS PERDAS GESTACIONAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:



PARECER N° LO. 0132/09
PROJETO DE LEI N° 62/2009
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA
ESTADUAL DE COMBATE ÀS PERDAS GESTACIONAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



I – aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

**Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”



PARECER N° LO. 0132/09
PROJETO DE LEI N° 62/2009
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA
ESTADUAL DE COMBATE ÀS PERDAS GESTACIONAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que institui sobre a criação do Dia Estadual de Combate às Perdas Gestacionais e dá outras providências”, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

PARECER N° LO. 0132/09
PROJETO DE LEI N° 62/2009
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA
ESTADUAL DE COMBATE ÀS PERDAS GESTACIONAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



b) de lei ordinária;
(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

CONCLUSÃO

Somos de parecer **FAVORAVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de abril de 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico


Assessorada por: Jacqueline Quezado Gonçalves

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 17 de abril de 2009.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 17 de abril de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

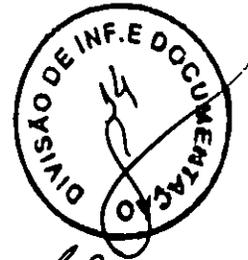
De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 17 de abril de 2009.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Propto de lei N° 62 /2008

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sérgio Aquino

Comissão de Justiça, em 22 de Abril de 2009

PARECER

Segue em Anexo

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 20 de Maio de 2009

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº62/2009

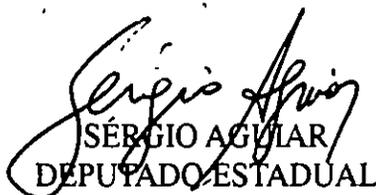
Trata-se de projeto de lei, proposto pelo Dep. Teo Meneses, o qual dispõe sobre a criação do dia estadual de combate às perdas gestacionais a ser celebrado no dia 15 de outubro de cada ano, possibilitando ao Estado.

O objetivo desta proposição, declara o autor, é definir um dia específico para lembrar as perdas gestacionais, para conhecer melhor o problema, reduzindo o número de perdas gestacionais, melhorando a taxa de natalidade.

Submetendo, este, a análise da Procuradoria, esta opinou de forma favorável ao mérito em questão.

Face ao exposto, por se encontrar em perfeita harmonia com os preceitos jurídicos-constitucionais que regem a matéria, observando a cláusula de separação de poderes, somos pelo parecer FAVORÁVEL a este projeto de lei.

É o parecer.



SÉRGIO AGUIAR
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 27 de maio de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 27 de maio de 2009

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 62/09

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA ESTADUAL DE
COMBATE ÀS PERDAS GESTACIONAIS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate às Perdas Gestacionais, a ser celebrado no dia 15 do mês de outubro de cada ano.

Art. 2º O Dia Estadual de Combate às Perdas Gestacionais integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de maio de 2009.**



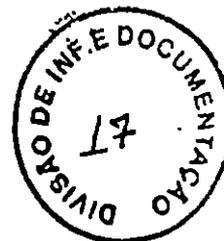
PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publica
7mo Lei.
18 /06/2009



Lei nº 14.378 de 18 /06/09



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E UM

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA ESTADUAL DE COMBATE ÀS PERDAS GESTACIONAIS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate às Perdas Gestacionais, a ser celebrado no dia 15 do mês de outubro de cada ano.

Art. 2º O Dia Estadual de Combate às Perdas Gestacionais integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de maio de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 71 DE 24, 5, 9

Guaraci

LEI Nº 4.378 de 18/5/19

PUBLICADA EM 24/6/19

Guaraci

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 30/7/19

Guaraci